



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600611-83.2024.6.21.0028 - Recurso Eleitoral

Procedência: 028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA/RS

Recorrente: ALEXANDRE ZWIRTES

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. ART. 35, § 6º, ALÍNEA "A". RESOLUÇÃO TSE 23.607/19. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. DESPESA PAGA COM RECURSOS DA CAMPANHA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em IBIRAIARAS/RS, ALEXANDRE ZWIRTES, em face da sentença proferida pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de irregularidades na comprovação de gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor de R\$ 1.631,88 e, portanto, descumprida a norma legal, uma vez que a despesa incide na vedação que consta no art. 35, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. (ID 45848978)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que as despesas com combustível estão justificadas e regulares, tendo sido utilizado o veículo FIAT/STRADA WORKING CE cor preta, placa ISP3A27, ano/modelo 2011/2012. Aduz, ainda, que “o artigo 35, §6º, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, aplica-se a despesas de natureza pessoal do candidato, como alimentação e transporte desvinculados da campanha, mas não alcança gastos comprovados relacionados à campanha eleitoral, como no caso em análise”. Ademais, indica que o veículo é de propriedade do candidato, que agiu de boa-fé, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; bem como, “a ausência de assunção pelo Diretório Nacional decorreu de fatores alheios à vontade do candidato, que adotou medidas alternativas de quitação com recursos próprios” Nesse contexto, requer seja o presente recurso conhecido e provido para aprovar as contas, ainda que com ressalvas, afastando a multa e o recolhimento ao erário. (ID 45848984)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45850363)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por utilização irregular dos recursos advindos do FEFC, em relação a despesas realizadas com combustíveis com a utilização de veículo próprio do candidato; e existência de dívidas de campanha.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que “o total das irregularidades foi de R\$ 2.525,88 e representa 21,05% do montante de recursos financeiros e estimáveis recebidos (R\$ 12.000,00)”. (ID 45848970)

O *Recorrente* sustenta que o artigo 35, §6º, alínea "a" não se aplica ao caso em questão, pois “aplica-se a despesas de natureza pessoal do candidato, como alimentação e transporte desvinculados da campanha, mas não alcança gastos comprovados relacionados à campanha eleitoral, como no caso em análise”.

Contudo, tal argumento, juntamente com a alegação de boa-fé não são o suficiente para afastar a irregularidade. Diante disso, vide o que dispõe o artigo 35,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§6º, alínea "a" da Res. TSE nº 23.607/19:

Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha.

Conforme indica o Órgão Técnico em seu parecer: **“É vedado o pagamento com recursos de campanha de despesas de natureza pessoal do candidato com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha.** A vedação consta no art. 35, § 6º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, de modo que os recursos públicos aplicados para tal fim são considerados irregulares, sujeitos ao recolhimento ao Tesouro Nacional”.

Desse modo, a lei é objetiva e clara sobre não ser possível a utilização de recursos da campanha para pagamento do combustível utilizado pelo candidato na campanha. Ou seja, independentemente de boa-fé, foi descumprido o previsto em lei.

Nesse mesmo sentido, destaca-se trecho do parecer ministerial que opinou em concordância com a Unidade Técnica:

“As irregularidades apontadas pela unidade técnica responsável pelo exame das contas são, inequivocamente, suficientes para a desaprovação das contas, por apresentarem vícios graves e insanáveis, que contrariam as disposições da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE 23.607/2019, referentes à movimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha.”

Portanto, trata-se de erro grave, sob o viés das decisões jurisprudenciais do TSE, de modo que tal irregularidade prejudica a legitimidade e transparência das contas ao contrariar a lei. Ressalta-se que o disposto na lei tem caráter objetivo e deve ser cumprido, sob pena de sanção.

Ademais, vale destacar que o montante irregular (R\$1.631,88) corresponde a mais de 10% do valor total arrecadado, de modo que não é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme entendimento consolidado do TSE.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 18 de março de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar